



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **750108**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Inspeção Ordinária n. **785607**

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: João Paulo Vieira Spínola, Prefeito à época

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482 e Fernanda Maia, OAB/MG 106605

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **22,22%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada em inspeção, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição da República. Acrescenta-se que o Município abriu créditos suplementares contando com recurso que não se consolidou (superávit). Deste modo, arrecadou R\$8.307.955,74 e empenhou R\$8.932.179,42, abaixo do valor previsto na LOA. Mesmo assim, ficou sem recurso na ordem de R\$624.223,68, o que equivale a 6,99% da despesa empenhada. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, processo n. 785607, quais sejam, **22,22%** e **19,35%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 785607 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de



Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar, e, ainda, sejam desampensados os autos de n. 785607 para sua regular tramitação. 9) Decisão unânime.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 750108 (Apenso Inspeção ordinária n. 785607)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2007

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Guimarães, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Vieira Spínola, CPF 030.301.131-91, Prefeito Municipal, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 04 a 21, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 25, que fez juntar sua defesa às fl. 30 a 57, conforme certificação à fl. 58.

Novamente instada a se pronunciar, fl. 61 a 67, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada não foi sanada.

Em cumprimento ao despacho de fl. 70 e 71, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo n. 785607 à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008 e do art. 2º da DN 02/2009, bem como à nova citação do responsável, para se manifestar sobre os índices aplicados no ensino e na saúde, informados na PCA e apurados na inspeção.

O responsável não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 76.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Guimarães, fl. 77 a 81.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se nos autos, impropriedade resultante do exame técnico e sintetizada à fl. 09, que não está dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir à análise da irregularidade constante do escopo e que foi apontada como irregular no relatório inicial:

### 2.1. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis

Em sua análise formal, a unidade técnica apontou, fl. 05, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.156.562,05, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64. O apontamento da unidade técnica foi realizado com base na abertura dos créditos.

Isto porque foram abertos créditos suplementares no valor de R\$1.156.562,05, com a indicação de superávit financeiro também no valor de R\$1.156.562,05, demonstrados à fl. 17, por meio dos Decretos n. 724 e 727; porém, o Município não contou com tal recurso, no exercício, nem com excesso de arrecadação, para suprir a autorização.

Em reexame, a unidade técnica fundamentou que a defesa trazida aos autos não foi suficiente para se alterar o estudo inicial. Ponderou, entretanto, fl. 62 e 63, que não obstante a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64, a **despesa empenhada** no exercício, no montante de **R\$8.932.179,42**, foi inferior aos **créditos autorizados**, no valor de **R\$10.436.562,05** (considerando o valor orçado na LOA n. 951/06, de R\$9.280.000,00 mais os créditos abertos com a indicação de superávit financeiro, no valor de R\$1.156.562,05, demonstrados à fl. 17, por meio dos Decretos n. 724 e 727).

A questão é que não se trata de créditos somente autorizados, e sim, de créditos autorizados disponíveis, que o Município demonstrou não possuí-los, no valor de R\$1.156.562,05.

Observa-se que o Município abriu créditos suplementares contando com recurso que não se consolidou (superávit). Deste modo, arrecadou e empenhou abaixo do valor previsto na LOA. Mesmo assim, ficou sem recurso na ordem de R\$624.223,68, o que equivale a 6,99% da despesa empenhada, que, provavelmente, inscreveu em restos a pagar, que teve montante de R\$1.297.197,47, conforme memorial.

### 2.2. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido

A unidade técnica apurou à fl. 07, a aplicação de 27,25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, a princípio, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, Constituição Cidadã.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Guimarães, exercício de 2007, em que foi apurada a aplicação de 22,22% dos recursos próprios e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.



Dessa forma, considere nestes autos o índice apurado em inspeção local, Processo n. 785607, o qual se encontra apensado a esta Prestação de Contas.

Saliento que o responsável pelas contas foi novamente chamado ao processo, para se manifestar acerca da matéria, no entanto, manteve-se silente, fl. 73 e 76.

Dessa forma, ratifico o estudo constante do relatório de inspeção ordinária, Processo n. 785607, em que se apontou a aplicação de **22,22%** dos recursos próprios e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### 2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

**Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **19,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 08, (índice apurado em inspeção local, Processo n. 785607);

**Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 43,37% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 08; sendo:

dispêndio do executivo: **40,22%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

dispêndio do legislativo: 3,15%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

**Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,5%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 06;

### 3. VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. João Paulo Vieira Spínola**, CPF 030.301.131-91, Prefeito de **Guimarânia** no exercício de **2007**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **22,22%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada em inspeção, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Cidadã.

Acrescento que o Município abriu créditos suplementares contando com recurso que não se consolidou (superávit). Deste modo, arrecadou R\$8.307.955,74 e empenhou R\$8.932.179,42, abaixo do valor previsto na LOA. Mesmo assim, ficou sem recurso na ordem de R\$624.223,68, o que equivale a 6,99% da despesa empenhada.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

índices apurados em inspeção local, processo n. 785607, quais sejam, **22,22%** e **19,35%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 785607 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar, e, ainda, sejam desapensados os autos de n. 785607 para sua regular tramitação.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**